



PARECER CCJ

Institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes e cria o Programa Nascente Comunitária.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Jonas Reis.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que, a Constituição Federal qualifica o meio ambiente como um direito transindividual de natureza difusa e atribui ao Poder Público, em seus três níveis de governo, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente diretrizes, princípios de política pública.

Por fim, conclui que, à exceção do caput do artigo 2º, a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível em seu objeto, quando prevê a proteção, conservação, recuperação, monitoramento e cadastramento de nascentes no Município de Porto Alegre, em um momento que vivenciamos mudanças climáticas que exigem atenção de toda a população e principalmente do Poder Público.

Conforme já apontado pela procuradoria da casa, este relator também não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação.

Referente ao apontamento da procuradoria da casa quanto a possível inconstitucionalidade, o autor incluí a emenda de nº 1 alterando o artigo 2º, adequando a matéria e assim afastando tal inconstitucionalidade apontada.

Ademais, o assunto é de interesse local e relacionado a proteção do meio ambiente. Cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. Sendo assim, conforme art. 55 da LOMPA, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual.

Portanto, acompanhando o parecer da procuradoria, entendemos que a matéria está apta para o curso normal de sua tramitação, e sendo assim, esta comissão se manifesta pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 11/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619206** e o código CRC **1F892388**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 503/23 - CCJ** contido no doc 0619206 (SEI nº 210.00300/2023-45 - Proc. nº 0294/23 - PLL nº 144), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 29/09/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630362** e o código CRC **8F9A61A1**.